



CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ALEXANDRE MARIOTTI

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 13/03/2023

CONTAS ORDINÁRIAS

PROCESSO Nº 724-0200/21-4

EXERCÍCIO: 2021

ENTIDADE: Legislativo Municipal de Fagundes Varela

ADMINISTRADOR: Volnei Cattivelli

**IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.
RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.**
ATRASOS NO CADASTRAMENTO DE EVENTOS NO
SISTEMA LICITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO PARCIAL À LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO PARCIAL À LEI DAS OUVIDORIAS.
**REGULARIDADE DE CONTAS, COM
RESSALVAS.**

Trata-se do **processo de contas ordinárias do Legislativo Municipal de Fagundes Varela** no exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Volnei Cattivelli**.

A Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II analisou os esclarecimentos e documentos apresentados, sugerindo a permanência dos apontes ¹.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 23/2023², de lavra da Procuradora Fernanda Ismael, entende pela imposição de multa e contas regulares, com ressalvas do Administrador.

É o relatório, passo ao voto.

¹ Peça 4767744.

² Peça 4813936.



Todas as falhas apontadas constam no Relatório de Auditoria³.

O **item 3.1.5** evidencia atrasos no cadastramento de eventos no Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon⁴, em inobservância à Resolução TCE nº 1050/2015, e suas alterações, e à Instrução Normativa TCE nº 13/2017.

Matéria semelhante foi apontada e mantida no exercício anterior, Processo de Contas nº 0451-0200/20-9, com decisão por recomendação, prolatada em 02/05/2022 e transitada em julgado em 28/07/2022.

O Gestor reconhece a irregularidade, e apresenta as seguintes alegações: a) trata-se de Município de pequeno porte (cerca de 2700 habitantes), possuindo a Câmara apenas uma secretária, uma assessora jurídica e uma estagiária. Assim, as atividades relacionadas a licitações e contratos são realizadas por uma servidora do Executivo (anexa comprovação), que estava com sobrecarga de trabalho; b) a situação pandêmica do Covid-19, que continuou em 2021; c) segundo a Presidente da Comissão de Licitações, “além da inserção dos dados no LICITACON ainda os contratos principalmente os editais de licitações são informados e inseridos no Portal da Transparência do Município, no site que é acessível em tempo real” (anexa comprovação); d) ausência de dolo ou má-fé, prejuízo ao erário, ou lesão a princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Em se tratando de falha comprovada e incontroversa, mantenho o aponte.

Consultando os documentos juntados ao presente expediente e informações disponibilizadas no LicitaCon Cidadão, verifico o seguinte:

. dentre os dois eventos de licitações apontados como intempestivos, figura o referente ao Processo de Dispensa nº 109/2020 (atraso

³ Peça 4429930.

⁴ Comprovação às peças 4429925 (Licitações: dois eventos, representando 50% fora do prazo, com atraso de 78 dias úteis) e 4429926 (Contratos: quatro eventos, representando 80% fora do prazo e atraso médio de 46 dias úteis).



de 107 dias) que, na verdade, não possui embasamento documental, uma vez que o arquivo enviado ao LicitaCon se refere a aditivo ao Contrato nº 27/2017;

. o outro evento de licitações apontado, publicação do extrato do Processo de Dispensa nº 342/2021 (atraso de 49 dias), foi sucedido pelo Contrato nº 48/2021⁵, com valor anual de R\$ 990,00;

. os dois eventos de contratos responsáveis pelo atraso médio de 46 dias úteis são o já mencionado Contrato nº 48/2021 (atraso de 51 dias) e o apostilamento ao Contrato nº 33/2020⁶ (atraso de 107 dias), que sucedeu o Processo de Dispensa nº 109/2020. O referido apostilamento trata da prorrogação contratual por mais 12 meses, e reajuste do valor mensal para R\$ 73,09 (total em 12 meses: R\$ 877,08).

Numa breve análise, conclui-se que os atrasos podem ser considerados pontuais, uma vez que as duplas de eventos correlacionados ocorreram, uma no primeiro trimestre, e outra no terceiro trimestre do exercício examinado⁷. Note-se, ainda, o valor mensal pouco expressivo de ambos os contratos assinalados.

Portanto, considerando o caso concreto, o contexto da pandemia de Covid-19 (que perdurou em 2021), e que tecnicamente não há recorrência, afasto a imposição de penalidade pecuniária.

Do exposto, entendo pela **manutenção do aponte** para os seguintes fins: a) **determinação** à Origem; b) **ciência** aos demais Edis; c) **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município.

A seguir, o **item 5.1.2** se refere ao descumprimento parcial às exigências contidas na Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação

⁵ Objeto: contratação de agente de integração, visando a realização de estágios.

⁶ Objeto: fornecimento de *link* de *internet* de fibra ótica, com equipamentos necessários para recepção e emissão de sinal à rede mundial de computadores.

⁷ Conforme os documentos juntados pela área técnica (peças 4429925 e 4429926).



– LAI,⁸ eis que ausentes seis quesitos na área de Serviços e atividades de interesse coletivo - Legislativo⁹.

Não há aponte anterior sobre a matéria.

O Administrador afirma que cumpriu com as exigências do art. 7º, inc. V, da Lei Federal nº 12.527/2011, anexando imagens obtidas no *site* da Câmara.

Sem razão o Gestor, uma vez que não logra comprovar a regularidade da divulgação dos quesitos demonstrados como inconsistentes pela área técnica. Portanto, mantenho o aponte.

Em consulta ao *site* da Auditada¹⁰, Portal da Transparência, verifico o seguinte:

. os Projetos de Lei de 2021 estão publicados, porém, sem informações consistentes sobre a respectiva tramitação¹¹ ou votações nominais¹²;

. a opção *Pauta e Atas das Sessões* retorna somente as Atas, que estão incompletas (sem os resultados da respectiva Sessão). Note-se que a opção *Transmissão ao Vivo das Sessões* remete a uma página do *Facebook*, onde há a divulgação de pautas das sessões, com informações relativas a sessões ordinárias realizadas a partir de 07/12/2021;

. a opção *Comissões* permite acesso ao *link* Pauta das Comissões, que, no entanto, retorna os Pareceres das Comissões;

⁸ Conforme Recibo de Envio de Informações nº 44/2021 e seu anexo (peça 4429928).

⁹ Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações (após recurso, restam desatendidas as respectivas tramitações); Votações nominais, quando cabíveis; Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário; Permite a consulta à legislação em versão compilada; Permite a consulta à legislação em versão consolidada; e Há transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros.

¹⁰ <https://www.fagundesvarela.rs.leg.br/> Consulta realizada em 20/01/2023.

¹¹ Há apenas alguns carimbos no corpo de cada Projeto de Lei, que sugerem a tramitação pelo Legislativo Municipal.

¹² No corpo de alguns Projetos de Lei, há carimbo indicando votação unânime.



. a legislação publicada não permite consulta em versão compilada ou consolidada.

Conclui-se que permanecem as irregularidades. Todavia, como bem salientou a Supervisão, a própria LAI (art. 8º, § 4º) ¹³ dispensa os Municípios com até 10.000 habitantes¹⁴ de divulgação obrigatória na *internet* dos quesitos apontados, mantendo a obrigatoriedade somente no que se refere a informações sobre execução orçamentária e financeira.

Saliente-se, ainda, que três dos quesitos apontados foram introduzidos no *checklist* da área técnica em 2021¹⁵.

Por oportuno, alerta para que a Câmara observe a orientação desta Corte quanto à publicação de informações relativas ao Acesso à Informação¹⁶.

Dessa forma, entendo pela **manutenção do aponte** somente para fins de **recomendação** à Origem.

O último aponte, **item 5.1.3**, relata descumprimento parcial à Lei das Ouvidorias¹⁷, Lei Federal nº 13.460/2017, eis que ausentes os quesitos Divulgação da Carta de Serviços ao Usuário, e Divulgação do último Relatório Anual de Gestão.

¹³ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*). [...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na *internet* a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹⁴ População de Fagundes Varela: 2.741 habitantes (peça 4429928).

¹⁵ Permite a consulta à legislação em versão compilada; Permite a consulta à legislação em versão consolidada; e Há transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, *internet*, entre outros.

¹⁶ Cartilha Acesso à Informação na Prática:

<https://portalnovo.tce.rs.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/acesso-a-informacao-na-pratica.pdf>

(Informação obtida no caminho: Para o Fiscalizado>Orientações aos Gestores).

¹⁷ Conforme demonstrado no Recibo de Envio de Informações nº 45/2021 (peça 4429929).



A matéria foi apontada e mantida no exercício anterior, Processo de Contas nº 451-0200/20-9, com decisão por recomendação, prolatada em 02/05/2022 e transitada em julgado em 28/07/2022.

O Gestor afirma que cumpriu com as exigências da Lei Federal nº 13.460/2017, anexando imagens obtidas no *site* da Câmara e o conteúdo da Carta de Serviços.

Sem razão o Administrador, uma vez que não logra comprovar a divulgação do último Relatório Anual de Gestão da Ouvidoria (2020), sendo que a Carta de Serviços 2021 anexada em documentação comprobatória não está compatível com o *print* de tela apresentado no corpo dos esclarecimentos, que abre um link somente para a Carta de Serviços ao Cidadão – 2022. Portanto, mantenho o aponte.

Consultando o endereço eletrônico da Câmara¹⁸, verifico o seguinte:

. estão disponibilizadas as Cartas de Serviços de 2022 e 2023. A esse respeito, basta a apresentação de uma Carta de Serviços, que pode receber atualizações;

. há a divulgação do Relatório Anual de Gestão – Ouvidoria Exercício 2021. Na verdade, o último Relatório Anual exigível no presente exercício é o referente a 2020.

Inobstante a manutenção parcial da irregularidade, há que se considerar que foram adotadas medidas saneadoras e tecnicamente não há recorrência, pelo que afasto a penalidade pecuniária.

Por oportuno, no que se refere ao conteúdo da Carta de Serviços ao Usuário, saliento a necessária observância ao art. 7º, em especial §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017¹⁹. Quanto ao mencionado Relatório Anual de

¹⁸ <https://www.fagundesvarela.rs.leg.br/> Consulta realizada em 20/01/2023.

¹⁹ Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

[...]

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a



Gestão da Ouvidoria, no caso de existência de demandas, alerta para que se observe o art. 15, incisos I a IV, da Lei Federal nº 13.460/2017²⁰.

Nesse contexto, entendo razoável a **manutenção do aponte** para os seguintes fins: a) **determinação** à Origem; b) **ciência** aos demais Edis; c) **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município.

DAS CONTAS

As irregularidades constantes no relatório não comprometem as contas do exercício em exame, conduzindo ao juízo pela regularidade, com ressalvas, das contas do responsável.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela **recomendação à Origem** para que cumpra integralmente a Lei Federal nº 12.527/2011;

cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;*
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;*
- III - principais etapas para processamento do serviço;*
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;*
- V - forma de prestação do serviço; e*
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.*

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

- I - prioridades de atendimento;*
- II - previsão de tempo de espera para atendimento;*
- III - mecanismos de comunicação com os usuários;*
- IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e*
- V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e eventual manifestação.*

²⁰ Art. 15 O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

- I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;*
- II - os motivos das manifestações;*
- III - a análise dos pontos recorrentes; e*
- IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.*



b) pela **determinação à Origem** para que cumpra integralmente a Lei Federal nº 13.460/2017, bem como as orientações normativas deste Tribunal, em especial, a Resolução TCE nº 1050/2015, com suas alterações posteriores, e a Instrução Normativa TCE nº 13/2017, sob pena de futura repercussão nas contas, evitando a reincidência nas irregularidades, as quais deverão, necessariamente, ser objeto de próxima auditoria;

c) pela **ciência** aos demais Edis quanto ao disposto nos itens 3.1.5 e 5.1.3 do Relatório de Auditoria, e no presente voto;

d) pela **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do Município, quanto ao contido nos itens 3.1.5 e 5.1.3 do Relatório de Auditoria, e no presente voto;

e) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Senhor **Volnei Cattivelli**, Administrador do **Legislativo Municipal de Fagundes Varela** no exercício de **2021**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Alexandre Mariotti
Conselheiro Substituto
Relator

/sw